



Diploma consolidado

**Assunto:** Aprova os regimes da normalização contabilística para microentidades e para as entidades do sector não lucrativo e transpõe para o direito interno a Diretiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, e a Diretiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de outubro

A aprovação do presente decreto-lei consagra quatro medidas essenciais: *i)* a aprovação do regime da normalização contabilística para as microentidades (NCM), *ii)* a aprovação do regime da normalização contabilística para as entidades do sector não lucrativo (ESNL), *iii)* a consagração de regras que dispensam, em certos casos, a apresentação de contas consolidadas por empresas mãe e *iv)* a alteração do prazo para entrega dos pedidos de reembolso do IVA por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, referentes aos períodos de imposto do ano de 2009.

Assim, em primeiro lugar, o presente decreto-lei aprova o regime da NCM. O atual modelo nacional de normalização contabilística para as empresas comerciais e industriais e outras entidades foi instituído com a publicação do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, que aprovou o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), inspirado nas normas internacionais de contabilidade adotadas na União Europeia.

Posteriormente, a Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, veio instituir um regime especial simplificado das normas e informações contabilísticas aplicáveis às designadas microentidades, determinando ao Governo a aprovação de normas contabilísticas e de um quadro de contas simplificado para estas entidades, a aplicar já no exercício de 2010.

É a aprovação deste regime simplificado para as microentidades que o presente decreto-lei vem concretizar, em termos que permitem reduzir a carga administrativa suportada pelas microentidades, ao mesmo tempo que asseguram aos utilizadores das demonstrações financeiras uma informação adequada.

Destacam-se três aspetos essenciais do novo regime da NCM.

Assim, quanto ao conceito de microentidades, o presente decreto-lei segue na íntegra os requisitos estabelecidos na Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, determinando que a normalização contabilística para microentidades se aplica às empresas que, à data do balanço, não ultrapassem dois dos seguintes limites: *i)* um total do balanço de € 500 000, *ii)* um volume de negócios líquido de € 500 000 e *iii)* um número médio de empregados durante o exercício de cinco.

No que respeita à simplificação trazida pelo novo regime, destaca-se o facto de as entidades abrangidas pela normalização contabilística para microentidades serem dispensadas da obrigação de apresentar quer as demonstrações de fluxos de caixa, quer as demonstrações de alterações no capital próprio. Acresce que o anexo exigido pelo SNC é substituído pelo anexo para microentidades, cujas divulgações, a aprovar por portaria, são estabelecidas em termos menos exigentes por comparação com as divulgações exigidas, no âmbito do SNC, para as pequenas entidades.

Finalmente, salienta-se que o novo regime contabilístico aplicável às microentidades recorre a conceitos, definições e procedimentos contabilísticos de aceitação generalizada em Portugal, tal como enunciados no SNC. Tal metodologia permite uma fácil comunicabilidade vertical sempre que alterações na dimensão das entidades visadas impliquem diferentes exigências de relato financeiro ou as entidades exerçam a opção pela aplicação das normas contabilísticas gerais, contidas no

Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, tal como previsto no artigo 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro.

Em segundo lugar, o presente decreto-lei aprova o regime da normalização contabilística para as ESNL, que faz parte integrante do SNC, e que corresponde à criação de regras contabilísticas próprias, aplicáveis especificamente às entidades que prossigam, a título principal, atividades sem fins lucrativos e que não possam distribuir aos seus membros ou contribuintes qualquer ganho económico ou financeiro direto, designadamente associações, pessoas coletivas públicas de tipo associativo, fundações, clubes, federações e confederações.

A criação de regras contabilísticas próprias aplicáveis às ESNL justifica-se por duas razões essenciais. Desde logo, em razão da disseminação que estas entidades têm vindo a conhecer e do importante papel e peso que desempenham na economia, que justifica que se reforcem as exigências de transparência relativamente às atividades que realizam e aos recursos que utilizam, nomeadamente através da obrigação de prestarem informação fidedigna sobre a gestão dos recursos que lhes são confiados, bem como sobre os resultados alcançados no desenvolvimento das suas atividades. Seguidamente, porque as entidades que integram o sector não lucrativo respondem a finalidades de interesse geral que transcendem a atividade produtiva e a venda de produtos ou prestação de serviços.

Quanto às regras que resultam da aprovação do regime da normalização contabilística para as ESNL, estas entidades apresentam um balanço, a demonstração de resultados por natureza ou por funções, a demonstração dos fluxos de caixa e um anexo, podendo ainda apresentar uma demonstração de alterações nos fundos patrimoniais, quer por opção, quer por exigência das entidades públicas financiadoras.

De referir ainda que estas entidades ficam sujeitas a certificação legal das contas sempre que apresentem contas consolidadas ou ultrapassem os limites referidos no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, nos termos nele previstos.

Face à heterogeneidade de entidades que integram o sector não lucrativo, entendeu-se ser de dispensar a aplicação da normalização contabilística para as ESNL quando as vendas e outros rendimentos não excedam, em nenhum dos dois exercícios anteriores, € 150 000, exceto nos casos em que as entidades integrem o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas ou estejam obrigadas à apresentação de qualquer das demonstrações financeiras a que se refere o presente decreto-lei.

Estas entidades, desde que não optem por aplicar a normalização contabilística para as ESNL, ficam obrigadas à apresentação de contas em regime de caixa, divulgando informação referente aos pagamentos e recebimentos realizados, bem como aos bens que integram o seu património fixo e aos direitos e compromissos futuros existentes num dado ano.

De referir, ainda, que o decreto-lei revoga os planos de contas sectoriais baseados no Plano Oficial de Contabilidade (POC), entretanto substituído pelo SNC, a saber, *i)* o Plano de Contas das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/89, de 3 de março, *ii)* o Plano de Contas das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 295/95, de 17 de novembro, e *iii)* o Plano Oficial de Contas para Federações Desportivas, Associações e Agrupamentos de Clubes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/98, de 27 de março. Contudo mantêm-se inalterados os planos sectoriais baseados no Plano Oficial de Contabilidade Pública.

Esta solução corresponde a um procedimento faseado, permitindo que o POC para o sector público, baseado no anterior POC, seja previamente adaptado às alterações decorrentes da substituição do POC pelo SNC.

Em terceiro lugar, com o objetivo de reduzir os encargos administrativos para as médias sociedades, alargam-se as situações em que as empresas mãe estão dispensadas de apresentar contas consolidadas, transpondo-se para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, relativa a determinados requisitos de divulgação para as médias sociedades e à obrigação de apresentar contas consolidadas.

Em quarto lugar, transpondo agora para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de outubro, que altera o n.º 1 do artigo 15.º da Diretiva n.º 2008/9/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, procede-se à alteração do prazo para entrega dos pedidos de reembolso do IVA por sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, referentes aos períodos de imposto do ano de 2009.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Capítulo I

### Disposição geral

Artigo 1.º

**Objeto**

1 – [Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

2 - [Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

3 - O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional:

a) A Diretiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, relativa a determinados requisitos de divulgação para as médias sociedades e à obrigação de apresentar contas consolidadas;

b) A Diretiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de outubro, relativa às modalidades do reembolso do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

## Capítulo II

### Regime da normalização contabilística para microentidades

Artigo 2.º

**Microentidades**

[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 3.º  
**Adoção da NCM**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 4.º  
**Demonstrações financeiras**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

**Capítulo III**  
**Regime da normalização contabilística para as entidades do sector não  
lucrativo**

Artigo 5.º  
**Entidades do sector não lucrativo**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 6.º  
**Aplicação das normas internacionais de contabilidade e competência das entidades de supervisão**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 7.º  
**Obrigatoriedade de elaborar contas consolidadas**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 8.º  
**Dispensa da elaboração de contas consolidadas**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 9.º  
**Exclusões da consolidação**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 10.º  
**Dispensa de aplicação**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 11.º  
**Demonstrações financeiras**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 12.º  
**Certificação legal das contas**

1 - Ficam sujeitas anualmente a certificação legal das contas as demonstrações financeiras das entidades que apresentem contas consolidadas.

*Redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio.*

2 - Ficam sujeitas anualmente a certificação legal das contas as demonstrações financeiras das entidades que, não apresentando contas consolidadas, ultrapassem os limites referidos no artigo 262.º do Código das Sociedades Comerciais, nos termos nele previstos.

*Redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio.*

3 - No que respeita às instituições particulares de solidariedade social e equiparadas abrangidas pelo Protocolo de Cooperação celebrado pela Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, pela União das Misericórdias Portuguesas e pela União das Mutualidades Portuguesas com o Ministério da Solidariedade e da Segurança Social, os limites referidos no número anterior são multiplicados por um fator de 1,70.

*Redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 64/2013, de 13 de maio.*

4 - O previsto no número anterior aplica-se, igualmente, às associações humanitárias de bombeiros, considerando as obrigações previstas nos artigos 40.º e 42.º da Lei n.º 32/2007, de 13 de agosto.

*Aditado pela Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro.*

**Capítulo IV**  
**Transposição de diretivas comunitárias**

Artigo 13.º  
**Transposição da Diretiva n.º 2009/49/CE, do Parlamento Europeu, de 18 de junho**  
[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 14.º  
**Transposição da Diretiva n.º 2010/66/UE, do Conselho, de 14 de outubro**

Excecionam-se do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado membro de reembolso, aprovado pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto, os pedidos de reembolso de IVA referentes ao ano de 2009, os quais podem ser apresentados até 31 de março de 2011.

## Capítulo V

### Alterações legislativas

#### Artigo 15.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 160/2009, de 13 de julho

Os artigos 3.º, 4.º, 9.º, 13.º e 18.º do regime jurídico de organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 160/2009, de 13 de julho, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 3.º

[...]

A CNC tem por missão emitir normas e estabelecer procedimentos contabilísticos, harmonizados com as normas comunitárias e internacionais da mesma natureza, tendo em vista a melhoria da qualidade da informação financeira das entidades que apliquem o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) ou a normalização contabilística para microentidades (NCM), bem como promover as ações necessárias para que tais normas sejam efetiva e adequadamente aplicadas pelas entidades a elas sujeitas.

#### Artigo 4.º

[...]

1 - ...

a) Apresentar ao Governo propostas de alteração ao SNC e à NCM;

b) Emitir normas contabilísticas e normas interpretativas que sejam, nos termos do SNC e da NCM, de efeito obrigatório;

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) Responder, nos termos e condições fixados por regulamento interno, a consultas relativas à aplicação ou interpretação do SNC e da NCM, quando para tal for consultada.

2 - ...

3 - ...

#### Artigo 9.º

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) Exercer as competências que lhe sejam atribuídas por lei inerentes à aplicação das disposições relativas aos ilícitos de mera ordenação social.

2 - ...

Artigo 13.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) Aprovar o respetivo regulamento interno, bem como os tendentes ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação do SNC e da NCM.

2 - ...

Artigo 18.º

[...]

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Preparar as propostas de regulamentos necessários ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação do SNC e da NCM;

g) Aplicar os regulamentos tendentes ao exercício das competências relativas ao controlo da aplicação do SNC e da NCM aprovadas pelo conselho geral.»

## Capítulo VI

### Regime sancionatório

Artigo 16.º

**Contraordenações no regime da NCM**

[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 17.º

**Contraordenações no regime da normalização contabilística para as ESNL**

[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 18.º

**Coimas**

[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 19.º

**Competência para aplicação das coimas**

[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

Artigo 20.º

**Produto das coimas**

[Revogado.]

*Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.*

## Capítulo VII

### Disposições finais

Artigo 21.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 78/89, de 3 de março;
- b) O Decreto-Lei n.º 295/95, de 17 de novembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 74/98, de 27 de março.

Artigo 22.º

**Aplicação no tempo**

1 - Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro, e sem prejuízo da opção prevista no n.º 2 do artigo 3.º, para efeitos de determinação do regime contabilístico aplicável em 2010 os limites previstos no n.º 1 do artigo 2.º têm como referência:

a) As demonstrações financeiras do exercício de 2009, no caso das entidades constituídas anteriormente a 1 de janeiro de 2010;

b) As previsões para o exercício da constituição, no caso das entidades constituídas em 1 de janeiro de 2010, ou em data posterior.

2 - A normalização contabilística para as ESNL aplica-se a partir do exercício que se inicie em 1 de janeiro de 2012, ou em data posterior, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - As entidades podem optar por aplicar a normalização contabilística para as ESNL ao exercício que se inicie em 1 de janeiro de 2011, ou em data posterior.

#### Artigo 23.º

#### **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de janeiro de 2011. – *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* – *Luís Filipe Marques Amado* – *Fernando Teixeira dos Santos* – *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 1 de março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I  
[Revogado.]

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.

ANEXO II  
[Revogado.]

Revogado pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho.